



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 45.913 - WNB/2021

PROCESSO Nº 0109334-79.2020.1.00.000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37553/DF

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – SEGUNDA
TURMA**

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 25/01/2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTA. IRREGULARIDADE DE CONTAS. CONDENADO O IMPETRANTE AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. RE 636.886 (TEMA 899). FIXADA TESE DE PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **DISTRITO FEDERAL**, em face de ato proferido pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão n. 7.317/2020, nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE n. 004.832/2015-9.

Em síntese, afirma o impetrante que foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial – TCE n. 004.832/2015-9, visando apurar irregularidades na aplicação de

recursos federais transferidos à extinta Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIATUR, em razão de convênio firmado para apoio à realização da “2ª Feira Internacional de Negócios do Artesanato – FINNAR”, no ano de 2008.

Ancorado na possível inconsistência das contas do convênio relacionados a supostos recursos arrecadados com a cobrança de ingressos, determinou-se a citação do Sr. César Augusto Gonçalves e da Empresa Brasiliense de Turismo, à época já extinta, para apresentação de defesa.

Assevera que, após constatado a dissolução da Empresa Brasiliense de Turismo, em junho de 2017, o Exmo Relator chamou o feito à ordem e, saneando-o, determinou a citação do Distrito Federal, ora impetrante.

Relata que, apreciando então a defesa do então presidente da empresa (Sr. César Augusto Gonçalves), o Tribunal de Contas da União refutou a existência de prescrição da pretensão punitiva, imputando ao Distrito Federal, ao final, o débito da ordem de R\$ 375.223,04 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e quatro centavos).

Sustenta que o entendimento firmado no ato coator, segundo o qual a pena de ressarcimento ao erário seria imprescritível ou, quando muito, sujeita ao prazo decenal típico da legislação civil (art. 205, do CC), destoaria por completo da atual jurisprudência sedimentada no âmbito desse Supremo Tribunal Federal, nos precedentes de natureza vinculante consubstanciados nos Tema 666 e 899, da Repercussão Geral.

Ressalta que os atos irregulares praticados datam de 20.06.2008, quando da transferência dos recursos, e os atos que ordenaram a citação do Sr. César Augusto Gonçalves e do Distrito Federal ocorreram, respectivamente, em 22.10.2015 (por despacho do Secretário de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico à peça 23) e em 31.05.2017 (por despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes à peça 39).

Requer seja concedida a segurança, em caráter definitivo, reconhecendo-se a existência de prescrição quinquenal em relação ao débito imputado ao Distrito Federal, nos autos do Processo TCU n. 004.832/2015-9, promovendo-se sua extinção.

A liminar foi deferida pelo Relator Ministro Edson Fachin, para suspender, relativamente ao impetrante, a exigibilidade do débito que lhe é imputado nos autos do TCE n. 004.832/2015-9, em curso no Tribunal de Contas da União, até ulterior decisão de mérito.

Informações foram prestadas as fls. 2.318-2.336.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia sobre a prescritibilidade da pretensão punitiva da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União.

Não raras vezes esse órgão ministerial, apoiado no julgamento do RE 852478/SP, do Rel. Alexandre de Moraes, teria se posicionando pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, a exemplo dos ilícitos capitulados pela Lei de Improbidade Administrativa, mesmo em decorrência de sanções aplicadas por meio de decisão de Tribunal de Contas.

Entendeu, nessas inúmeras oportunidades, que o alcance do art. 37, § 5º, da CF seria mais abrangente a ponto de comportar comportamentos ilícitos como os tais, capazes de gerar prejuízo ao erário, com o fim de dar tratamento sacionatório diferenciado em decorrência da necessidade de punir mais severamente a ilegalidade qualificada, ou seja, àquela conduta ilegal ou moral voltada à corrupção do agente público e de todo aquele que o auxilie nessa tarefa, como forma de prevenir a corrosão da máquina pública¹.

No entanto, mais recentemente, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.886 (Tema 899), em 20.04.2020, fixou tese, em repercussão geral, no segundo de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, conforme emenda do julgado *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO

¹ RE 852475/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08.08.2018, DJE-058, DIVULG 22.03.2019, PUBLIC 25.03.2019.

ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, s [...]².

Em razão disso, em que pese a gravidade dos fatos imputados pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão condenatório n. 7.317/2020, nos autos da Tomada de Contas Especial n. TCE n. 004.832/2015-9, observa-se o transcurso prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre a data das irregularidades apontadas, em 2008, e a citação do impetrante acerca da instauração do processo administrativo em que aplicadas as sanções, em 31.05.2017.

² RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20.04.2020, publicado em 24.06.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com tais considerações, manifesta-se a
Procuradoria-Geral da República pela concessão da segurança.

Brasília, 02 de março de 2021.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

TOV